



Número: **8021437-48.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Última distribuição : **02/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **8008820-10.2020.8.05.0080**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO LIMA DA SILVA (AGRAVANTE)		LUCAS CORREIA DE LIMA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89581 77	03/08/2020 17:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021437-48.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: RICARDO LIMA DA SILVA

Advogado(s): LUCAS CORREIA DE LIMA (OAB:4647100A/BA)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO LIMA DA em face de decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação ordinária por ele ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, visando que o ente estatal, através do PLANSESV, autorizasse e custeasse os exames de sorologia para COVID-19 e PCR para COVID-19 na secreção respiratória, indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência, sob o argumento de que o autor não preenchia as diretrizes da ANS para cobertura dos exames.

Em suas razões, sustenta o agravante que o magistrado não avaliou corretamente os fatos e documentos juntados aos autos, visto que restou demonstrado, pelo relatório e solicitação médicos, que o autor apresentou quadro com sintomas de COVID-19, bem como comprovou que reside em condomínio com casos confirmados da doença, estando enquadrado na situação 3 do Boletim Epidemiológico, publicado pelo Ministério da Saúde.

Ademais, alega que o PLANSESV é classificado como plano de saúde de autogestão, dotado de autonomia, não estando submetido às regras da ANS. Por outro lado, afirma que o PLANSESV, em nenhum momento, condicionou a cobertura obrigatória de exames sorológicos de COVID-19 por causa da Resolução da ANS. Tampouco o agravante foi obstado pelo plano em razão da aludida resolução estar judicialmente suspensa. O único obstáculo imposto pelo PLANSESV decorre de regra própria da entidade, ao estabelecer critérios de categoria profissionais específicas para atendimento de cobertura dos exames.

Quanto ao periculum in mora, assevera que necessita urgente de realizar o exame para resguardar a sua saúde e a de terceiros.



Requer, ao final, a concessão da tutela recursal antecipada para determinar ao PLANSESV que autorize e custeie, em favor do autor/agravante, os exames de sorologia para COVID-19 e PCR para COVID-19 na secreção respiratória, em estabelecimento credenciado na cidade de Feira de Santana, e, no mérito, o provimento do agravo, para que a decisão antecipatória seja cassada.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que a relevância a se aferir, neste momento, é a do agravo interposto, e não a da ação principal, o que restringe o alcance da discussão.

Na situação em tela, em uma análise perfunctória, vislumbro a relevância da fundamentação do agravante.

Pretende o demandante, ora recorrente, a cobertura pelo demandado, através do PLANSESV, dos exames para diagnóstico da COVID-19, que não foram autorizados pelo plano, em razão do servidor não fazer parte de determinada categoria profissional específica.

Com efeito, sendo o PLANSESV, por força do art. 1º, da Lei 9.528/2005, um conjunto de serviços de saúde, voltados para a promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação, todos os exames e tratamentos necessários à promoção e assistência curativa da saúde devem ser cobertos e incluídos, exigindo-se, somente, que haja solicitação específica por profissional médico e realizados na rede credenciada.

Saliente-se que é importante consignar que o tratamento solicitado pela médica que acompanha o autor/agravante deve ser atendido em sua inteireza, mesmo que não esteja expressamente incluído nas tabelas do PLANSESV. Trata-se da saúde de um segurado e que o bem maior de todo cidadão é o direito à vida, amparado constitucionalmente, não podendo ser excluído pelo simples fato dele não fazer parte da categoria de servidores relacionados às atividades consideradas essenciais nesse momento.

Ora, se o requerente comprovou, através de relatório médico, que apresentou sintomas da COVID-19, como febre, tosse, perda do olfato e paladar, dor de garganta e coriza (id 8927588), bem como juntou comunicado do condomínio onde reside, contendo informação de que existem moradores infectados pela doença no local (id 8927590), é certo que, de fato, se encaixa em “caso provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), na “situação 3” do Boletim Epidemiológico n. 5, divulgado pelo Ministério da Saúde (id 9827589):

“Situação 3” – contato domiciliar: pessoa que, nos últimos 14 dias, resida ou trabalhe no domicílio de caso suspeito ou confirmado para COVID e presente:

- febre ou

- pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 menor que 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia) ou

- outros sinais e sintomas inespecíficos como fadiga, mialgia/artralgia, dor de cabeça, calafrios, gânglios linfáticos aumentados, diarreia, náusea, vômito, desidratação e inapetência.

Como é sabido os direitos à vida e à saúde, previstos na nossa Lei Maior, estão consubstanciados como garantias fundamentais, das quais o Poder Público não pode se furtar em cumprir. Dessa forma, a obrigação do ente público de assegurar a efetiva proteção ao paciente, ressaltando o princípio maior da dignidade humana, evidencia, de forma contundente, que as razões trazidas pelo demandante, ora agravante, são relevantes e se encontram em total consonância com a legislação vigente.



Ressalte-se, ainda, que o provimento liminar não acarreta irreversibilidade em relação ao agravado que, na hipótese de improcedência da demanda, terá resguardada a possibilidade de promoção das ações cabíveis no intento de ser ressarcido pelas despesas realizadas, ao passo que à parte agravante mostra-se notória a inexistência de outra solução remediável.

Evidente a relevância do direito à vida e a saúde, previsto na nossa Lei Maior como direito e garantia fundamental, bem como, a obrigação do ente público de lhe assegurar a efetiva proteção.

No tocante ao perigo da demora, também se encontra presente, visto que a demora na realização do diagnóstico da COVID-19 pode trazer efeitos muito graves e prejudiciais à saúde do autor, além de colocar em risco a saúde de terceiros, que podem ser contaminados caso tenham contato com o demandante, que precisa saber se realmente contraiu a enfermidade para que possa se manter em isolamento total.

Logo, estando presentes, no caso sob exame, os requisitos previstos para o deferimento da tutela de urgência, consoante disposto no art. 300 c/c art. 1.019, I, ambos do CPC, merece ser concedida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar ao Estado da Bahia que autorize e custeie, através do PLANSEV, em favor do autor/agravante, os exames de sorologia para COVID-19 e PCR para COVID-19 na secreção respiratória, em estabelecimento credenciado na cidade de Feira de Santana, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se pessoalmente o agravado para, querendo, e no prazo de lei, responder.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador, 03 de agosto de 2020.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

RELATORA

A4

